



Apelação Cível nº 0323277-37.2018.8.19.0001

Apelante 1: : Furnas Centrais Elétricas S.A.

Apelante 2: Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social

Apelados: Os mesmos

Relatora: Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho

ACÓRDÃO

Apelação cível. Ação em que objetiva a autora, entidade fechada de previdência privada, o ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista proposta por participante, ex-empregado de Furnas, referentes às diferenças de complementação de aposentadoria. Sentença que julgou procedente o pedido. Prejudicial de prescrição afastada. Plano de benefício de natureza previdenciária que é firmado através de convênio de adesão celebrado entre o patrocinador ou instituidor (Furnas S/A) com a entidade fechada de previdência (Real Grandeza). Art. 13 da Lei Complementar n.º 109/2001. Relação de natureza contratual. Prazo decenal, previsto no art. 205 do CC. Pagamento do valor reconhecido na ação trabalhista que foi efetuado em maio de 2023 e outubro de 2017. Ação distribuída em dezembro de 2018, tempestivamente, porquanto dentro do prazo decenal. Mérito. Laudo pericial conclusivo no sentido de que, como o benefício do participante, em questão, será maior, conforme reconhecido na ação trabalhista antes mencionada, é necessário que seja feito um aporte aos ativos/investimentos do montante relativo à “Reserva Matemática a Integralizar” a fim de que o plano se mantenha equilibrado financeira e atuarialmente. Majoração do referido benefício decorreu de ato ilícito praticado pela empregadora, que deixou de pagar regularmente as verbas trabalhistas à época do vencimento, ensejando o recolhimento de contribuição previdenciária inferior ao necessário para formar a reserva matemática. Fundação autora que sofreu prejuízos, eis que será obrigada a pagar a diferença decorrente do recálculo da complementação, em que serão incluídos os valores pretéritos, além da integralização da reserva matemática necessária ao pagamento das parcelas vencidas

Décima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 27ª Câmara Cível)

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106-B – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5668 – E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br –
PROT. 8484

(C)





Apelação Cível nº 0323277-37.2018.8.19.0001

a partir da implementação do novo valor do benefício do participante. Incabível a alegação da ré apelante de que há afronta ao artigo 6º da Lei Complementar nº 108/20013, eis que tais normas visam exatamente proteger o equilíbrio da relação contratual sob o aspecto econômico-financeiro, de sorte que a atualização da reserva matemática se faz necessária, a fim de evitar prejuízo para a Entidade de Previdência Privada e aos seus participantes e assistidos. Art. 21 da Lei Complementar 109/2001. Tema 936 do STJ. Definição da tese de ilegitimidade passiva da patrocinadora para litígios envolvendo participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, como também definiu tese segundo a qual *“não se incluem no âmbito da matéria afetada às causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador”*. Não há que se falar em transferir aos demais beneficiários o prejuízo causado pelo ilícito da empregadora/patrocinadora, até porque o impacto da majoração do benefício concedido ao participante, sem prévio custeio, está sendo suportado pelos demais participantes do Plano de Benefício. Improsperável a pretensão da ré apelante de limitar o pagamento da reserva matemática necessária ao pagamento dos acréscimos ao benefício previdenciário a 50%, eis que ao deixar de pagar, na época própria, a correta remuneração a seu ex-empregado, deixou, conseqüentemente, de realizar o aporte referente a tal verba em favor do plano de previdência, bem como o regular recolhimento das contribuições e encargos previdenciários relativamente a seu ex-empregado. Hipótese que versa sobre reparação de dano, na forma dos artigos 186 e 944 do CC, devendo a ré arcar com a integralidade da reserva matemática (100% por cento) de que necessita a entidade de previdência para satisfação do acréscimo do benefício previdenciário devido ao ex-empregado. Precedentes desta Corte. Juros de mora incidentes desde a citação. Relação contratual. Reforma parcial da sentença tão somente para fixar o termo inicial dos juros de mora da citação.

RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO





Apelação Cível nº 0323277-37.2018.8.19.0001

Vistos, relatados e discutidos, nestes autos da apelação cível nº **0323277-37.2018.8.19.0001**, em que são apelantes **Furnas Centrais Elétricas S.A. e Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social**.

ACORDAM os Desembargadores da **DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por UNANIMIDADE, **em desprover o recurso do réu e dar provimento ao recurso da autora**, nos termos do voto da Relatora.

Adoto o relatório do Juízo de origem, assim redigido:

“REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL pede, por ação de procedimento comum, que FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS SA seja condenada a ressarcir os valores pagos em virtude de especificação em concessão trabalhista, assim como das verbas moedas adicionais vencidas até o pagamento econômico da reserva matemática, promovendo o Aporte necessário para integralizar a diferença da referida reserva, destinado ao pagamento de benefícios futuros ao participante e eventualmente dependentes. Informa ser entidade fechada de previdência complementar, sendo a demandada por seu principal patrocinador. Aduz que entre os participantes do plano de benefício definido está ANGELO SCHETTINO, ex-empregado de FURNAS e ora participante assistido da FUNDAÇÃO, e que após o início do pagamento do benefício, o participante ajuizou ação trabalhista em face das demandantes em que pleiteou o pagamento de adicional de periculosidade e o reflexo específico em sua complementação de aposentadoria, sendo autor e ré condenado solidariamente, em sede recursal, ao pagamento das diferenças entre o antigo e novo valor de seu benefício complementar, em virtude da inclusão do adicional pleiteado. Informamos ter promovido o pagamento integral da notificação judicial no valor histórico de R\$ 46.498,15, e que o acolhimento do pedido de inclusão do adicional gerou uma base de design maior para o benefício previdenciário complementar, diferente do que foi fornecido nas reservas matemáticas atuarialmente calculados. Salaria que foi afastada as reportagens de FURNAS ao custeio da reserva matemática, sob o fundamento de importação em julgamento ultra petita. Tendo arcado com os prejuízos, faz apenas ao correspondente ressarcimento pelo causador do dano. Como a inicial vieram os documentos de fls. 24/229. Audiência refletida na



Apelação Cível nº 0323277-37.2018.8.19.0001

assentada de fl.319. O réu apresentou contestação às fls. 324/344, exigindo a inclusão do associado no polo passivo da demanda como litisconsorte passivo necessário, além de sustentar o prazo do prazo prescricional. Não há mérito, afirma que a responsabilidade pelo pagamento reconhecido na justiça trabalhista é exclusiva da demandante, já que o contrato de trabalho do associado encontrou muito, razão pela qual foi a restauração da cláusula ao pagamento das contribuições a título de reserva matemática. Aduz que o art. 202, § 3º da CRFB veda expressamente que FURNAS efetue qualquer pagamento a título de benefício previdenciário, podendo, apenas, apresentar a qualidade de patrocinadora. Aduz que o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.406.109 - SP, decidiu pela impossibilidade de denúncia da lide do patrocinadora, nas demandas referentes ao benefício de previdência complementar, justamente pela impossibilidade de auxílio de ação de regresso pela entidade de previdência fechada, porque descabido qualquer pleito de ressarcimento, o que corresponde a afirmar que não cabe ação de regresso da entidade de previdência privada em face do patrocinador. Alternativamente, sustenta que os transportes devem ser realizados pela demandada e pelo próprio assistido, limitado a 50% dos valores em questão. Réplica às fls. 356/377. Saneador à fl.464. Laudo pericial às fls.1479/1579, complementado às fls.1636/1651 e 1740/1746, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls.1583, 1605/1612, 1677/1679, 1758/1764 e 1771. Alegações finais como fls.1698/1717 (cópia às fls.1784/1805) e 1758/1764. É o relatório. Decido.”.

A sentença de fls. 1811/1817 julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 171.932,59, a ser corrigida e acrescida de juros legais desde a data do laudo, 11/01/2021. Imponho à exigência, ainda, os custos e honorários advocatícios, que arbitrem em 10% sobre o valor da emissão. PRI”.

Embargos de declaração às fls. 1819/1820 e 1833/1834, os quais foram rejeitados conforme decisão de fl. 1860,



Apelação Cível nº 0323277-37.2018.8.19.0001

Apela a ré, às fls. 1863/1871, aduzindo, inicialmente, que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora, eis que é aplicável, ao caso, o disposto no artigo 206, § 3º, inciso IV ou V, do Código Civil, segundo o qual prescreve em 3 anos a pretensão processual para ressarcimento de enriquecimento sem causa e/ou reparação civil. No mérito, alega que é da apelada a responsabilidade pelo pagamento do benefício previdenciário complementar aos seus participantes, pois os artigos 202, § 3º, da Constituição da República, e 5º, da Lei Complementar nº 108/2001, vedam, expressamente, o pagamento de benefício previdenciário por patrocinadora sua. Salienta que não é quem calcula e paga o benefício de aposentadoria complementar de seus ex-empregados, responsabilidade exclusiva da apelada desde que cessado o vínculo empregatício entre aqueles. Ressalta que o Tema nº 936 de Repercussão Geral do E. Superior Tribunal de Justiça veda a denúncia à lide da patrocinadora de entidade de previdência complementar nas demandas referentes a benefício previdenciário complementar, justamente pela impossibilidade do exercício do direito de regresso pela entidade de previdência fechada. Assevera que não é responsabilidade da patrocinadora do plano de previdência privada ressarcir a entidade de previdência privada para recompor a viabilidade financeira e atuarial do plano em razão de condenação judicial. Aduz que, muito embora as entidades de previdência privada administrem os planos, não pertence a elas o patrimônio comum, que deve ser estruturado com o objetivo de constituir reservas que possam, efetivamente, assegurar os benefícios contratados num período de longo prazo, conforme artigo 202 da Constituição da República. Sustenta que o artigo 34 da Lei Complementar nº 109/2001 deixa claro que as entidades de previdência privada complementar apenas administram os planos, não sendo detentoras do patrimônio acumulado, pertencente aos participantes e assistidos. Afirma que eventual sucumbência ou prejuízo financeiro da entidade de previdência privada será suportado pelo patrimônio acumulado, pertencente aos participantes e assistidos, não havendo que se falar em ação de regresso ou ressarcimento em face do patrocinador. Alega que, caso seja mantida sua condenação, deverá ser, ao menos, determinada a limitação à realização de aportes superior ao legalmente previsto, eis que, conforme artigos 202, § 3º da Constituição da República, e 6º, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2001, as contribuições da patrocinadora jamais poderão superar as do participante/assistido. Ressalta que inexistente solidariedade entre a patrocinadora e o participante do plano de previdência complementar, pois, conforme artigo 265 do Código Civil. Pretende, por fim, caso mantida a sua condenação, arque apenas com o pagamento de 50% do valor cujo ressarcimento pretende a parte autora, devendo o participante ou assistido arcar com o percentual restante, sob pena de enriquecimento sem causa deste, vedado pelo artigo 884 do Código Civil.

Décima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 27ª Câmara Cível)

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106-B – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5668 – E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br –
PROT. 8484

(C)





Apelação Cível nº 0323277-37.2018.8.19.0001

Recurso da parte autora, às fls. 1873/1879, alegando, em resumo, que houve equívoco da sentença ao não cominar expressamente juros de mora sobre o valor da condenação, incidentes desde a data da citação da ré, em 29.07.2019. Assevera que a liquidação feita em perícia não abrange juros moratórios., havendo apenas referência aos juros (encargos) atuariais previstos no Regulamento do Plano BD na definição do valor de R\$ 171.932,59, sendo certo que essa rubrica não se confunde com a condenação em juros de mora, referente ao art. 405, do CC e ao art. 240, do CPC, previstos nos itens 102 e 103 do Regulamento. Sustenta que, nos cálculos do i. Perito às fls. 1454, há a discriminação dos juros atuariais, que são completamente distintos do valor de 1% ao mês (12% ao ano), que caracterizam os juros de mora. Requer a reforma da sentença para que os juros de mora no valor de 1% ao mês incidam sobre o valor da condenação desde a data da citação até o momento do efetivo pagamento.

Recursos tempestivos e preparados (certidão de fls. 1882).

Contrarrazões às fls. 1895 e 1901/1932.

É O RELATÓRIO

VOTO

Cuida-se de ação em que objetiva a parte autora, entidade fechada de previdência privada, o ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista proposta por participante, ex-empregado de Furnas, referentes às diferenças de complementação de aposentadoria, haja vista não ter havido o prévio custeio necessário ao pagamento das aludidas diferenças.

A sentença ora hostilizada julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 71.932,59, que deverá ser corrigido e acrescido de juros legais desde a data do laudo pericial, 11/01/2021, além do pagamento das custas e dos honorários advocatícios de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação.

Rechaça-se, de início, a prejudicial de prescrição suscitada pela ré-apelante.

Na espécie, trata-se a autora de fundação de fins assistenciais e não lucrativos, instituída pela ré (Furnas), com a finalidade de *“suplementar as prestações que têm direito na qualidade de segurados do Instituto Nacional de Previdência Social*



Apelação Cível nº 0323277-37.2018.8.19.0001

("INPS"), os Diretores e empregados de FURNAS, bem como os empregados da própria REAL GRANDEZA", conforme se extrai de seu Estatuto (fls. 54/80).

Por outro lado, a Lei Complementar nº 109 de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, define que a condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício deve se dar através de um "convênio de adesão" firmado entre o patrocinador/instituidor e a entidade fechada, como é a hipótese dos autos. Confira-se:

"Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo."

Nesse contexto, tem-se que se está diante de uma relação contratual, em que o patrocinador e a entidade fechada de previdência firmam um convênio de adesão para que esta última administre e execute o plano de benefício previdenciário.

Portanto, trata-se, na espécie, de ação de regresso proposta pela entidade fechada de previdência em face da patrocinadora, em que pretende a demandante restituir o equilíbrio atuarial do plano de previdência, sendo aplicável, à hipótese, o prazo decenal, previsto no art. 205 do CC.

Confira-se, a propósito, o entendimento desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM FACE DE FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A VISANDO À CONDENAÇÃO DA EMPRESA RÉ AO REEMBOLSO DOS VALORES PAGOS PELA AUTORA A TÍTULO DE DIFERENÇA DO IMPORTE PARA BENEFICIÁRIO. A PARTE AGRAVADA É ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ("EFPC") INSTITUÍDA PELA AGRAVANTE. PRESCRIÇÃO E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO SUCITADOS PELA AGRAVANTE E REJEITADOS NO DECISUM COMBATIDO. PRAZO PRESCRICIONAL

Décima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 27ª Câmara Cível)

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106-B – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5668 – E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br –
PROT. 8484

(C)





Apelação Cível nº 0323277-37.2018.8.19.0001

DECENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. O DESEMBOLSO DO VALOR CUJO RESSARCIMENTO SE PRETENDE OCORREU EM DE 27/01/2015, ENQUANTO A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA EM 28.08.2019, DE MANEIRA QUE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PROCESSUAL AINDA NÃO SE FINDOU. O LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DECORRE DE DISPOSIÇÃO LEGAL OU DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. ART. 114 DO CPC. NA HIPÓTESE, NÃO HÁ NECESSIDADE DE O BENEFICIÁRIO FAZER PARTE DA LIDE PRINCIPAL, EM VIRTUDE DE QUE BUSCA A FUNDAÇÃO AGRAVADA NA DEMANDA PROPOSTA SER RESTITUÍDA PELA AGRAVANTE DOS RECURSOS QUE DEVERIAM COMPOR AS RESERVAS PARA CUSTEAR OS BENEFÍCIOS COMPLEMENTARES DO PARTICIPANTE DO PLANO DE BENEFÍCIOS. DECISÃO QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0052842-54.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). JDS FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 30/09/2020 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO (INDEX 425 DO PROCESSO DE ORIGEM) QUE REJEITOU A PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DA DEMANDADA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Inicialmente, destaque-se o cabimento do agravo de instrumento contra decisão que rejeita a prejudicial de mérito da prescrição, nos termos do art. 1.015, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta por Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social em face de Furnas Centrais Elétricas S/A, visando à condenação da Ré ao reembolso dos valores pagos pela Autora a título de diferença do importe do benefício de João Alves da Cunha. Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social é entidade fechada de previdência complementar (EFPC) instituída por Furnas S/A. Narrou a Demandante que teria sido reconhecido, em reclamação trabalhista, o pagamento a menor, por Furnas S/A, de verbas trabalhistas que compunham a base de cálculo do valor da complementação de aposentadoria. Afirmou que, na seara trabalhista, foi determinada a integração das referidas verbas salariais no cálculo da complementação de aposentadoria de João Alves da Cunha, bem como o pagamento das respectivas diferenças. Nos termos do art. 13 da Lei Complementar n.º 109/2001: A formalização da condição de



Apelação Cível nº 0323277-37.2018.8.19.0001

patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada. Assim, s.m.j., o convênio de adesão teria natureza de contrato, celebrado entre o patrocinador ou instituidor com a EFPC, para fins de instituição do plano de benefícios. Por sua vez, o art. 32 do citado diploma legal dispõe que as entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária. Nesse contexto, haveria relação de patrocínio, na qual a patrocinadora/instituidora se comprometeria a contribuir com a parte que lhe seria destinada, e a entidade fechada teria a função de efetuar o pagamento dos benefícios. Frise-se que, na origem, a Autora pretende reaver da Ré os valores pagos a João Alves da Cunha, referentes às diferenças da complementação de aposentadoria, vez que não teria havido o prévio custeio, por Furnas S/A, das diferenças pretéritas do benefício majorado. Destarte, s.m.j., não se trata de mera alegação de enriquecimento sem causa, a qual atrairia a incidência do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. Verifica-se que, em verdade, a controvérsia está relacionada à responsabilidade contratual, por inadimplemento. Com efeito, trata-se de ação de regresso, na qual a Demandante busca restituir o equilíbrio atuarial do plano de previdência. Assim, o prazo prescricional aplicável é o decenal, previsto no art. 205, da Lei n.º 10.406/2002, como regra geral, ante a ausência de previsão específica para os casos de ação de regresso. In casu, o trânsito em julgado da ação trabalhista ocorreu em 06/09/2013 (index 149 e fl. 164), a data do pagamento foi 27/06/2014 (index 195 e fl. 198), e a demanda principal foi ajuizada em 29/05/2019. Destarte, constata-se que o ajuizamento da ação ocorreu durante o lapso prescricional decenal. Assim, deve ser rejeitada a prejudicial de mérito da prescrição. Precedentes. (0010045-63.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 21/07/2020 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

No caso, o pagamento do valor reconhecido na reclamação trabalhista foi efetuado em maio de 2013 e outubro de 2017 (fl. 167), sendo a presente demanda distribuída em 20/12/2018, tempestivamente, portanto, eis que dentro do prazo prescricional decenal.

Passo ao exame do mérito.





Apelação Cível nº 0323277-37.2018.8.19.0001

Cinge-se a controvérsia em verificar a legalidade ou não do ressarcimento requerido pela parte autora em virtude dos supostos prejuízos suportados em razão da majoração do benefício de complementação da aposentadoria do Sr. Angelo Schettino, determinada nos autos da reclamação trabalhista por este ajuizada, bem assim eventual necessidade de integralizar a diferença de reserva matemática.

No caso, o direito de regresso em questão se originou em relação de emprego, eis que a patrocinadora ré deixou de pagar ao então empregado as verbas remuneratórias que lhe assistiam, repercutindo, pois, em sua previdência complementar.

Por outro lado, a concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos, conforme dispõe o art. 202, da CRFB:

*“Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, **baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.**”.*

Sabe-se que a reserva matemática é formada mediante a contribuição do participante mais a contribuição da patrocinadora, ao longo dos anos e com base em remuneração informada por este último, acrescida das rentabilidades mensais de cada plano de benefício, a qual será utilizada para o pagamento do participante quando ele se aposentar.

No caso, a prova pericial produzida concluiu que, como o benefício do participante, em questão, será maior, conforme reconhecido na reclamação trabalhista antes mencionada, é necessário que seja feito um aporte aos ativos/investimentos do montante relativo à “Reserva Matemática a Integralizar” a fim de que o plano se mantenha equilibrado financeira e atuarialmente, cujo montante calculado foi, em 01/11/2021, de R\$ 36.417,98.

Veja-se:



Apelação Cível nº 0323277-37.2018.8.19.0001

- **PASSIVO ATUARIAL DESCOBERTO:** o primeiro deles é um "passivo atuarial" prospectivo, tendo em vista que a Reserva Matemática (RM) integralizada ao longo dos vários anos para o pagamento do benefício contratado fora composta tomando-se como referência base o valor original do benefício que era estimado se pagar ao participante, formado a partir das contribuições feitas por patrocinador e por participante (*além da rentabilidade dos investimentos feitos com as contribuições!*) sobre determinada base de cálculo, aqui chamada de Salário de Contribuição (SC), ou Salário de Participação (SP).

Como agora o benefício a ser pago é maior do que o provisionado, para que o Plano de Benefícios se mantenha Equilibrado Financeira e Atuarialmente (EFA) é necessário que seja feito um aporte aos ativos/investimentos do plano, do montante relativo à chamada "Reserva Matemática à Integralizar".

No caso do atual processo, essa "Reserva Matemática à Integralizar" (também chamada de **PASSIVO ATUARIAL PROSPECTIVO DESCOBERTO**) fora calculada na data base de 01/11/2021 em **R\$ 36.417,98 (trinta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e oito centavos)**, conforme observado na **Tabela 13 – Cálculo da Reserva Matemática (RM) à integralizar**, montante este com responsabilidade segmentada entre PATROCINADOR (50% => R\$ 18.208,99) e PARTICIPANTE (50% => R\$ 18.208,99):

Vê-se, pois, que a majoração do referido benefício determinada nos autos da ação trabalhista ajuizada pelo patrocinado decorreu de ato ilícito praticado pela empregadora (FURNAS), que deixou de pagar regularmente as verbas trabalhistas à época do vencimento, ensejando o recolhimento de contribuição previdenciária inferior ao necessário para formar a reserva matemática.

É certo que o pagamento a menor das verbas trabalhistas ocasionou o recolhimento também a menor da contribuição previdenciária que forma a reserva matemática necessária ao pagamento do benefício ao ex-empregado.

Desse modo, é de se concluir a entidade autora sofreu prejuízos, eis que será obrigada a pagar a diferença decorrente do recálculo da complementação, em que serão incluídos os valores pretéritos, além da integralização da reserva matemática necessária ao pagamento das parcelas vencidas a partir da implementação do novo valor do benefício do participante.

Não há que se falar em pagamento de benefício previdenciário pela patrocinadora, vedado no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, como alega a ré apelante, mas sim de ressarcimento do valor despendido pela fundação autora para pagamento de diferença decorrente de recálculo de complementação da aposentadoria.



Apelação Cível nº 0323277-37.2018.8.19.0001

Por outro lado, não prospera a alegação da ré apelante de que há afronta ao artigo 6º da Lei Complementar nº 108/20013, eis que tais normas visam exatamente proteger o equilíbrio da relação contratual sob o aspecto econômico-financeiro, de sorte que a atualização da reserva matemática se faz necessária, a fim de evitar prejuízo para a Entidade de Previdência Privada e aos seus participantes e assistidos.

Nesse sentido, a Lei Complementar 109/2001 estabelece, acerca dos planos com resultado deficitários:

“Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar”.

O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Tema 936, dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.370.191-RJ, não só estabeleceu a tese de ilegitimidade passiva da patrocinadora para litígios envolvendo participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, como também definiu tese segundo a qual *“não se incluem no âmbito da matéria afetada às causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador”*.

Ressalte-se que, uma vez que se trata de ressarcimento de valores despendidos em cumprimento à decisão da Justiça do Trabalho, não há que se falar em transferir aos demais beneficiários o prejuízo causado pelo ilícito da empregadora/patrocinadora, até porque o impacto da majoração do benefício concedido ao Sr. Angelo, sem prévio custeio, está sendo suportado pelos demais participantes do Plano de Benefício.

Incabível à ré pretender repassar entre os participantes do plano de previdência privada os prejuízos decorrentes do ilícito por ela praticado, eis que deu causa à determinação de inclusão do adicional de periculosidade, de recálculo da complementação de aposentadoria e de pagamento das diferenças pretéritas, como reconhecido na sentença da ação trabalhista.

Assim, improsperável a pretensão da ré apelante de limitar o pagamento da reserva matemática necessária ao pagamento dos acréscimos ao benefício previdenciário a 50%, eis que ao deixar de pagar, na época própria, a correta

Décima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 27ª Câmara Cível)

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106-B – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5668 – E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br –
PROT. 8484

(C)





Apelação Cível nº 0323277-37.2018.8.19.0001

remuneração a seu ex-empregado, a ré deixou, conseqüentemente, de realizar o aporte referente a tal verba em favor do plano de previdência, bem como o regular recolhimento das contribuições e encargos previdenciários relativamente a seu ex-empregado.

A hipótese não se trata de regular aporte de recursos ao plano de previdência privada previsto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, mas sim de reparação de dano, na forma dos artigos 186 e 944 do CC, devendo a ré arcar com a integralidade da reserva matemática (100% por cento) de que necessita a entidade de previdência para satisfação do acréscimo do benefício previdenciário devido ao ex-empregado.

Confira-se, a propósito, o entendimento desta Corte:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESPONSABILIDADE DA PATROCINADORA PELO DÉFICIT DA RESERVA MATEMÁTICA. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIOS DECORRENTE DE ILÍCITOS TRABALHISTAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Ação de regresso proposta por entidade fechada de previdência complementar, REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, contra sua patrocinadora, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, visando o ressarcimento de valores pagos a título de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de sentença trabalhista que reconheceu verbas sonegadas aos empregados aposentados. A autora requer o ressarcimento dos valores pagos aos beneficiários, a recomposição da reserva matemática referente aos benefícios futuros, e a integralização dos valores destinados ao pagamento dos dependentes dos beneficiários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) definir se há litisconsórcio passivo necessário com relação ao beneficiário do plano, Sr. Jorge; (ii) verificar se está prescrita a pretensão de ressarcimento da autora; (iii) determinar se a patrocinadora é responsável pelo ressarcimento dos valores pagos e pela recomposição da reserva matemática. III. RAZÕES DE DECIDIR: Não há litisconsórcio passivo necessário com relação ao beneficiário, pois ele não é devedor solidário das verbas que compõem a base de cálculo da reserva matemática. **O ilícito trabalhista foi praticado pela patrocinadora ao sonegar as verbas que integram o cálculo da complementação. O prazo prescricional aplicável à ação de regresso movida pela**



Apelação Cível nº 0323277-37.2018.8.19.0001

entidade fechada de previdência complementar é o decenal, conforme art. 205 do Código Civil, afastando-se a prescrição trienal prevista para enriquecimento sem causa. A patrocinadora é responsável pelo déficit da reserva matemática causado pela majoração dos benefícios dos aposentados, uma vez que o custeio das diferenças salariais reconhecidas judicialmente não foi previamente aportado. Conforme o art. 21 da LC 109/2001, o déficit deve ser equacionado pelas partes, incluindo a patrocinadora, na proporção de suas contribuições. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: Não há litisconsórcio passivo necessário com o beneficiário do plano de previdência complementar em ação de regresso movida contra a patrocinadora por diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de verbas trabalhistas. Aplica-se o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil às ações de regresso ajuizadas por entidade fechada de previdência complementar em face da patrocinadora para ressarcimento de valores pagos a título de benefícios majorados por decisão judicial. A patrocinadora deve responder pelo déficit da reserva matemática decorrente de majoração de benefícios previdenciários complementares, quando o aumento da base de cálculo resulta de ilícitudes trabalhistas de sua responsabilidade. Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 205; LC 109/2001, art. 21; CPC/2015, art. 114. (0091932-03.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 15/10/2024 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. DEMANDA VISANDO O RESSARCIMENTO DE DIFERENÇA PARA A BENEFICIÁRIO APOSENTADO, POR FORÇA DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, QUE RECONHECEU SEREM DEVIDAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR PARTE DE FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, EX-EMPREGADORA E PATROCINADORA DO PLANO DE PREVIDÊNCIA. RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL DO PLANO DE PREVIDÊNCIA, EM RAZÃO DA DIFERENÇA DE VALOR QUE FOI ACRESCIDO AO BENEFÍCIO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ATUARIAL CONCLUSIVA



Apelação Cível nº 0323277-37.2018.8.19.0001

NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DO PRÉVIO CUSTEIO DOS VALORES PAGOS PELA REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM RAZÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RESSARCIMENTO POR ATO ILÍCITO PRATICADO POR FURNAS QUE CAUSOU DANOS AO EX-EMPREGADO E À ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO DECENAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O BENEFICIÁRIO DO PLANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MOSTRA DE ACORDO COM A PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS E EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DO AVANÇO À FASE RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. (0089814-54.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 07/03/2024 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CONTRA SUA PATROCINADORA. RECONSTITUIÇÃO DE RESERVA MATEMÁTICA PARA FAZER FRENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO ORIUNDA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA PATROCINADORA, ENQUANTO CAUSADORA DO PREJUÍZO EM DECORRÊNCIA DE ILÍCITO CONTRATUAL DE NATUREZA TRABALHISTA. PRINCÍPIO DA ¿RESTITUTIO IN INTEGRUM¿.

Deve a patrocinadora, que por ilícito trabalhista dá causa ao inesperado e imprevisto aumento do benefício previdenciário complementar, recompor integralmente a reserva matemática necessária para o custeio desse acréscimo de gastos a cargo da entidade fechada (¿fundo de pensão¿). Decisão inversa equivaleria a negar o princípio da ¿restitutio in integrum¿, caro à teoria da responsabilidade civil no direito pátrio, bem como terminaria por estabelecer uma solidariedade inexistente no ordenamento jurídico, visto que forçaria a entidade fechada de previdência complementar (Real Grandeza) e repartir prejuízos exclusivamente causados pela patrocinadora (Furnas) no âmbito da relação de emprego havida entre ela e seu ex-empregado. Precedentes da Corte. Juros de mora desde a citação (art. 405, CC). Honorários advocatícios computados sobre o valor da condenação, já que liquidável a aferível (art. 85, § 2º, CPC).

Décima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 27ª Câmara Cível)

Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 106-B – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5668 – E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br –
PROT. 8484

(C)





Apelação Cível nº 0323277-37.2018.8.19.0001

DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. PROVIMENTO INTEGRAL DO SEGUNDO APELO. (0193931-62.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 03/04/2024 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Por fim, quanto ao termo inicial dos juros de mora, merece reforma a sentença para fixá-lo na data da citação, por força do art. 405 do Código Civil, dada a existência de relação contratual.

Desse modo, a sentença merece pequeno reparo para fixar como termo inicial para incidência dos juros de mora a data da citação, restando, no mais, mantida tal qual lançada.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA** e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU**, majorados os honorários anteriormente fixados em seu desfavor em 2%, na forma do art. 85, §11, do CPC/15.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2025.

DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO
Relatora